



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 108, DE 2023

Autoriza o Estado do Amapá a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza o Estado do Amapá a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Amapá autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Amapá - PROFISCO II”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado do Amapá;
- II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – valor da contrapartida:** US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- VI – juros:** LIBOR (*London Inter-bank Offered Rate*) trimestral, acrescida de margem aplicável para empréstimos de capital ordinário;

- VII – atualização monetária:** variação cambial;
- VIII – cronograma estimado das liberações:** US\$ 1.974.244,00 em 2023; US\$ 5.998.144,00 em 2024; US\$ 7.609.188,00 em 2025; US\$ 10.448.354,00 em 2026; e US\$ 3.970.070,00 em 2027;
- IX – cronograma estimado das contrapartidas:** US\$ 83.333,36 em 2023; US\$ 341.666,66 em 2024; US\$ 749.999,99 em 2025; US\$ 1.102.083,33 em 2026; e US\$ 722.916,66 em 2027;
- X – prazo total:** até 300 (trezentos) meses;
-
- XI – prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;
- XII – prazo de amortização:** até 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
- XIII – periodicidade de amortização:** semestral;
- XIV – sistema de amortização:** constante;
- XV – comissão de crédito (comissão de compromisso):** até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
- XVI – Despesas de inspeção e vigilância:** não mais que 1% do valor do empréstimo, em determinado semestre, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos;

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Amapá na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios;

III – que o Estado celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

PARECER Nº 125, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 77, de 2023, da Presidência da República (nº 579, de 9 de novembro de 2023 na origem), que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição, autorização do Senado Federal para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Amapá e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Amapá - PROFISCO II”*.

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Estado do Amapá para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Amapá - PROFISCO II.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, na forma da Resolução Cofix nº 02/0133, de 7 de dezembro de 2018.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 3740/2023/MF, de 3 de outubro de 2023, prestou as devidas informações

sobre as finanças da União e analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito uma vez que o mutuário cumpre os requisitos legais e normativos para isso.

Já Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 4055/2023/MF, de 18 de outubro de 2023, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam verificados: (i) o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; (ii) o cumprimento do disposto na Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do Ente) pelo Ministério da Fazenda; e (iii) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Estado e a União.

II – ANÁLISE

De acordo com o anexo único da minuta de contrato de empréstimo, o projeto objeto do financiamento tem como objetivo contribuir para a sustentabilidade fiscal do Estado por meio da: (i) modernização da gestão fazendária; (ii) melhoria da administração tributária; e (iii) melhoria da gestão do gasto público.

Componente I. Gestão fazendária e transparência fiscal

Este componente tem como objetivo melhorar os instrumentos de gestão, modernizar a infraestrutura tecnológica e aumentar a transparência do fisco com a sociedade, potencializando o desempenho institucional da SEFAZ, e financiará:

- a) modelo de gestão financeira estratégica da SEFAZ;
- b) modelo de gestão de recursos humanos da SEFAZ;

- c) plano de modernização dos instrumentos tecnológicos para a governança, segurança e gestão de dados da SEFAZ; e
- d) mecanismos de transparência e educação fiscal com a sociedade do Estado.

Componente II. Administração tributária e contencioso fiscal

Este componente tem como objetivo aumentar a eficiência da arrecadação de impostos, aumentar as receitas e simplificar o cumprimento das obrigações tributárias, e financiará:

- a) instrumentos de apoio à política tributária do Estado;
- b) sistemas de administração tributária estadual (SATE);
- c) modelo de fiscalização eletrônica e inteligência fiscal da SEFAZ;
- d) modelo do contencioso fiscal e da dívida ativa da SEFAZ ampliado;
- e) modelo de atendimento integral do contribuinte pela SEFAZ; e
- f) modelo de recuperação do crédito tributário da SEFAZ.

Componente III. Administração financeira e gasto público

Este componente procura contribuir para a disciplina fiscal e o aumento da eficiência e efetividade do gasto público, e financiará:

- a) modelo de gestão do ciclo dos investimentos públicos do Estado implantado;
- b) modelo de gestão financeira da SEFAZ ampliado;
- c) modelo de gestão de compras do Estado;
- d) modelo de gestão contábil da SEFAZ ampliado;
- e) modelo de gestão da dívida pública do Estado implantado; e
- f) modelo de gestão da qualidade dos gastos públicos do Estado.

Os desembolsos ocorrerão ao longo de cinco anos, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo. O custo total do projeto foi estimado em US\$ 33 milhões, sendo US\$ 3 milhões provenientes de

contrapartida estadual e o restante financiado pelo BID, distribuídos conforme o quadro a seguir:

COMPONENTE	CUSTO TOTAL (USD)	ANO 1		ANO 2		ANO 3		ANO 4		ANO 5	
		VALORES	%	VALORES	%	VALORES	%	VALORES	%	VALORES	%
CUSTOS TOTAIS (DIRETOS+ADM)	33.000.000	2.057.580	6%	6.339.810	19%	8.359.188	25%	11.550.439	35%	4.692.986	14%
GESTÃO DO PROJETO	750.000	150.000	20%	150.000	20%	150.000	20%	150.000	20%	150.000	20%
I. GESTÃO FAZENDÁRIA E TRANSPARÊNCIA FISCAL	19.050.000	1.325.997	7%	3.701.741	19%	5.017.801	26%	6.950.799	36%	2.064.056	11%
II. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL	11.600.000	497.584	4%	2.085.083	18%	2.636.647	23%	4.067.840	35%	2.312.848	20%
III. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E GASTO PÚBLICO	1.600.000	83.999	5%	402.986	25%	554.737	35%	392.193	25%	166.082	10%
IMPREVISTOS	-	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%

O custo efetivo da operação foi apurado em 4,94% ao ano (a.a.) com uma *duration* de 11,44 anos. Considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado para as emissões da União em dólares dos Estados Unidos da América é de 7,03% a.a. – superior, portanto, ao custo calculado para a operação.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e alterações subsequentes;
- inclusão do programa no plano plurianual do Estado para o período 2020-2023 e na lei orçamentária para o exercício de 2023;
- obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual nº 2.399, de 2019, alterada pela Lei Estadual nº 2.529, de 2020);
- existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;

- e) observância dos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal;
- f) pleno exercício da competência tributária do Estado.

A regularidade quanto ao pagamento de precatórios, a seu tempo, deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia. O ente informa, ainda, que não contratou parcerias público-privadas (PPPs). Quanto à oportunidade, à conveniência, à viabilidade e aos riscos para o Tesouro Nacional, o titular daquele órgão entendeu que a presente operação de crédito é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, à garantia da União.

Por fim, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito do Estado do Amapá encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza o Estado do Amapá a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Amapá autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Amapá - PROFISCO II”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado do Amapá;
- II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – valor da contrapartida:** US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- VI – juros:** LIBOR (*London Inter-bank Offered Rate*) trimestral, acrescida de margem aplicável para empréstimos de capital ordinário;
- VII – atualização monetária:** variação cambial;
- VIII – cronograma estimado das liberações:** US\$ 1.974.244,00 em 2023; US\$ 5.998.144,00 em 2024; US\$ 7.609.188,00 em 2025; US\$ 10.448.354,00 em 2026; e US\$ 3.970.070,00 em 2027;
- IX – cronograma estimado das contrapartidas:** US\$ 83.333,36 em 2023; US\$ 341.666,66 em 2024; US\$ 749.999,99 em 2025; US\$ 1.102.083,33 em 2026; e US\$ 722.916,66 em 2027;
- X – prazo total:** até 300 (trezentos) meses;

- XI – prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;
- XII – prazo de amortização:** até 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
- XIII – periodicidade de amortização:** semestral;
- XIV – sistema de amortização:** constante;
- XV – comissão de crédito (comissão de compromisso):** até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
- XVI – Despesas de inspeção e vigilância:** não mais que 1% do valor do empréstimo, em determinado semestre, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos;

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Amapá na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios;

III – que o Estado celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal,

bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 14/11/2023 às 10h - 52ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
RODRIGO CUNHA		3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	PRESENTE
FERNANDO FARIAS		6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCOS DO VAL	PRESENTE
CARLOS VIANA		8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSINHO TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS		3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 77/2023)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

14 de novembro de 2023

Senador IZALCI LUCAS

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos